

ESTADO DO CEARÁ**SECRETARIA DA FAZENDA****CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

2ª CÂMARA - 49/2000

SESSÃO DE 10/12/2000

PROCESSO DE RECURSOS Nº 003032/96 - A.I. 392573/96

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RECORRIDO: João Araujo Sobrinho.

RELATOR : Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA

ICMS. Omissão de Compras. Levantamento quantitativo de estoques. BAIXA CADASTRAL. EXIGÊNCIA DE MULTA POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL POR IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE. RATIFICADA A DECISÃO SINGULAR POR UNANIMIDADE. Fundamentação nos termos do Art. 32 da Lei 12.732/97

RELATÓRIO :

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 1/392573/96 lavrado contra a empresa acima especificada, por ocasião de sua baixa cadastral, por Omissão de COMPRAS. Base de Cálculo R\$. 38.166,90.

Defesa Tempestiva

Julgamento em Instância Singular pela NULIDADE

Recurso oficial

Parecer da Assessoria Tributaria pela NULIDADE do feito fiscal, devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

É RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, ficou constatado, que não foi obedecido o que preceitua o disposto na Instrução Normativa 033/93, que determina que verificada alguma irregularidade por ocasião da baixa cadastral, o contribuinte será notificado, para que, no prazo de 10 dias venha a sanar a, sendo respeitado assim o princípio da espontaneidade, que não ficou caracterizado, visto que, no presente caso os fiscais ao invés de notificar a empresa, decidiram lavrar o auto de infração em tela, após terem emitido uma notificação cobrando a multa, fugindo assim, a finalidade daquele documento, que é de assegurar ao contribuinte o direito de vir a sanar a irregularidade espontaneamente..

Isto posto nos leva a declaração de NULIDADE do A.I. nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, face ao impedimento do agente fiscal autuante, diante da expedição irregular da Notificação fora do previsto na Instrução Normativa nº. 033/93.

É VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância.
e recorrido João Araujo Sobrinho

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE votos e em grau de preliminar conhecer do recurso de oficial, negar-lhe provimento para fim de ratificar a decisão de NULIDADE, proferida em Instancia Singular, por impedimento do agente fiscal autuante, nos termos do relator e da Douta Procuradoria do Estado..

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 4/11/2000

PRESIDENTE

Dr. Nabor Méira Barbosa

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO

Drª Eliane Maria de Sousa Matias

CONSELHEIRO

Dr. Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRO

Dr. José Mirtônio Colares de Melo

CONSELHEIRO

Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO

Dr. Fernando Ailton Lopes Barrocas

CONSELHEIRO

Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto

CONSELHEIRO

Drª Wlândia Maria Parente Aguiar

FOMOS PRESENTES:

Dr. Ubiratan Ferreira Andrade